2293

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

2947

CONCLUSÃO

Em 18 de maio de 2006, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira.

Eu, Nilva Leonardi, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2005.123223-8 426/2005

Vistos.

Tratam estes autos do pleito para recuperação judicial de BOMBRIL HOLDIN S/A.

Após o despacho que determinou o seu processamento, do qual foi devidamente intimado o Ministério Público, de acordo com disposição do inciso V, do Art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi apresentado o plano de recuperação judicial, que sofreu objeções, como permite o art. 55 da mesma lei, seguindo-se convocação da Assembléia Geral de Credores para sobre ele deliberar (art. 56).

Na data designada, o plano foi aprovado contra a vontade de minoria de credores, sendo constituído Comitê e nomeado gestor judicial.

Paralelamente se dá o procedimento verificação e habilitação de créditos, ainda em fase de colheita das manifestações determinadas em lei.

Somente dois dos credores se manifestaram contrariamente à homologação do plano, de acordo com manifestações de fls. e fls.

2294

2948

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

O administrador judicial pronunciou-se pela homologação do plano.

Manifesta-se agora a reqte. do pedido, pedindo a concessão da recuperação judicial, mas opõe-se o Ministério Público, reclamando da circunstância de não ter sido intimado da apresentação do plano e da data marcada para a assembléia, pretendendo a anulação de atos e fazendo considerações interessantes ao próprio mérito da pretensão da devedora.

Este o relatório.

Não ocorre, porém, caso de nulidade a ser proclamada por este Juízo.

A Lei nº 11.101/2005, impôs grandes modificações nos procedimentos do antigo Dec.-Lei 7661/45. Presentemente, além de não ser obrigatória a intervenção Ministerial em todas as ações propostas contra ou pela massa falida, na recuperação ela se dá em momentos próprios, expressamente indicados pelo legislador federal.

Nos dois instantes mencionados, pela digna representante do Ministério Público, não há obrigatoriedade de sua intervenção.

Basta verificar o procedimento legal no que tange à apresentação do plano (art. 53 até 58) e o relativo às assembléias de credores (f. 35/46).

Certamente assim agiu o legislador por entender que, nestas fases, o interesse em discussão diz respeito unicamente ao devedor e seus credores.

Nenhuma pertinência na alegação de que também não fora intimado acerca das habilitações de crédito e divergências ajuizadas, uma vez que elas ainda estão em processamento e estará preservada a oportunidade para impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

A propósito do tema, leciona Fábio Ulhôa Coelho que:

2295

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

2949

"Não há, em suma, nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos os pedidos de falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo falimentar. Deixou, por outro lado, de ser obrigatória sua intervenção em todo e qualquer processo em que é parte ou interessada a massa falida. Nesses casos (pedido de falência, verificação de crédito, todo e qualquer processo que envolve a massa etc.), só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando o juiz constatar fatos como indício de crime, desrespeito à lei ou ameaça de lesão ao interesse público."

E, mais especificamente, no caso de recuperação de empresa, acrescenta:

Também em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se desse órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.

Os casos em que a lei prevê a participação do Ministério Público na recuperação de empresa são apenas os seguintes:

a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art 59, § 2º);

b) ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, § 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);

c) ele deve manifestar-se na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, pág. 32/33)

Como se vê, até o presente, nos atos obrigatoriamente indicados na lei, o Ministério Público foi regularmente intimado.

Mas não é só. Além de não haver disposição expressa para intervenção do órgão do Ministério Público naqueles atos (apresentação do plano de recuperação e assembléia de credores), prevalece no direito processual a regra de que, ante a ausência de prejuízo, não se repete o ato (art. 149, § 1º, do Código de Processo Civil).

No caso em discussão, ainda que se considerasse, eventualmente, necessária a intimação do órgão, naqueles atos, não foi demonstrado prejuízo.

As considerações de fundo que a douta promotoria tece sobre o assunto, não são relevantes para afastar a homologação do plano.

Completamente irrelevante a circunstância de que um ou mais dos administradores da recuperanda está sendo processado criminalmente. Por ora, isto não pode ser tido, nem sequer, como maus antecedentes, nos termos da legislação penal, por força do princípio constitucional da presunção da

inocência.

As outras considerações guardam subjetivismo manifesto: nada impediria, ante a situação vivenciada pela Holding e pela credora Bombril S/A, a nomeação de gestor judicial.

A esta altura, só se opõem ao plano a empresa Bombril S/A, que deveria ter todo o interesse em preservar a saúde financeira da Holding. A sua posição é de um antagonismo gritante e de duvidosa legitimidade.

Evidente que deve prevalecer a vontade da maioria, em Assembléia, pois, do contrário, não teria nenhum sentido a sua realização.

Nem fica claro qual interesse do Ministério Público em defender as posições dos dois únicos credores dissidentes. Qual o interesse público presente?

Nenhuma razão, também, para o acolhimento da manifestação de Bombril S/A (f. 2695/2704). Basicamente a insurgência se dá ante o voto da empresa Newco. É evidente que todo credor tem determinado interesse neste tipo de procedimento, mas o importante é que não há disposição legal nenhuma a impedir o voto da referida empresa.

Não se verifica, por outro lado, vício algum na assembléia. Todos os interessados foram, inclusive os dois únicos dissidentes, intimados para o ato. A principal credora concordou em receber seu substancioso crédito através da entrega de ações.

Por outro lado, os advogados que se dizem credores de grande importância, ainda *sub judice*, receberão da mesma forma.

Finalmente, o procedimento da recuperação não poderia ser vedado à devedora pelo fato de existir execução judicial em andamento com penhora sobre o usufruto de ações. Nada na lei autoriza essa interpretação.

2278

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

2952

Por fim, enquanto não regulamentado o art. 68 da Lei Especial, não há como se exigir a juntada de certidões negativas de débito fiscal, como condição para o deferimento da recuperação da empresa.

Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de BOMBRIL HOLDING S/A, fundado no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências ainda em processamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2006.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito